



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.721

De 28 de dezembro de 2009.

“Acrescenta o artigo 55-A à Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal –, estabelecendo normas de caráter interpretativo sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelas sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, de modo a conferir segurança jurídica entre as relações dos contribuintes e agentes da fiscalização municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA,

Estado de São Paulo, Excelentíssimo Senhor **RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica a Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, acrescida do seguinte artigo:

“Art. 55-A. Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, serão deduzidos das receitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

operacionais, para fixação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, os valores das despesas operacionais:

I - correspondentes aos dispêndios repassados aos seus cooperados ou pagamentos feitos a estes, decorrentes dos serviços por eles prestados a terceiros não-cooperados e vinculados aos seus fins estatutários;

II - correspondentes aos dispêndios repassados a terceiros não-cooperados ou pagamentos feitos a estes, decorrentes da prestação de serviços contratados pela cooperativa ou com esta conveniados, inclusive os resultantes dos contratos celebrados pelas sociedades cooperativas singulares, federações, centrais e confederações, desde que tais serviços seja caracterizados, exclusivamente, como atividade-meio ou ato cooperativo auxiliar, necessários à prestação dos serviços mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Consideram-se receitas operacionais para os efeitos desta lei, sujeitas à tributação, os ingressos, a qualquer título, providos pelos adquirentes dos serviços, na qualidade de não cooperados, relativamente aos serviços disponibilizados pela cooperativa, por si ou por seu cooperado, bem como ingressos providos por serviços prestados a não cooperado associado à outra cooperativa singular, federação ou confederação.

§ 2º. Consideram-se despesas operacionais para os efeitos desta lei aquelas estritamente indispensáveis à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

consecução dos serviços pelo cooperado, ainda que providas por outra cooperativa singular, federação ou confederação, desde que de mesmo objeto.

§ 3º. A identificação contábil das receitas e despesas operacionais no plano de contas das sociedades cooperativas, para efeito da dedução prevista neste artigo, será fixada por decreto do Poder Executivo.

§ 4º. Quaisquer outros valores relativos a despesas operacionais, que não estejam inseridos dentro dos incs. I e II deste artigo, não serão dedutíveis.

§ 5º. Sobre a base de cálculo fixada de acordo com o disposto neste artigo, será aplicado à alíquota de 2% (dois por cento) para obtenção do imposto devido.

§ 6º. São requisitos essenciais para a dedução de que trata este artigo:

I - estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica;

II - estarem as deduções devidamente comprovadas por meio de documentos registrados na escrita contábil e fiscal da sociedade cooperativa, podendo ser exigidos procedimentos específicos para a comprovação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 7º. Nos serviços tomados de pessoa jurídica, para si ou para seu cooperado, a sociedade cooperativa responde por substituição passiva quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelo prestador, sem prejuízo da responsabilidade supletiva deste, observada a legislação do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123/06."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Art. 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN devido pelas sociedades cooperativas, cujos débitos encontrem-se vencidos até a data de entrada em vigência desta lei, ainda que inscritos em dívida ativa e apurados em auto de infração, poderão ser calculados de acordo com o art. 55-A da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, ora acrescido por esta lei, podendo ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nas seguintes condições:

I - os débitos serão consolidados na data do pedido de parcelamento feito pelo interessado;

II - o pedido de parcelamento deverá ser feito pelo interessado em até 60 (sessenta) dias, contados da entrada em vigência desta lei;

III - o pedido de parcelamento implica no reconhecimento, pelo interessado, dos débitos nele incluídos, ficando condicionada a homologação do pedido à comprovação da desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de despesas processuais e encargos porventura devidos;

IV - verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil;

V - liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil;

VI - os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo interessado para pagamento do débito;

VII - sobre os débitos incidirão, até a data do pedido de parcelamento, atualização monetária, despesas processuais e honorários advocatícios



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável, excluídos os juros e as multas:

VIII - sobre cada parcela do débito consolidado nos termos desta lei, será acrescido juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados do vencimento da primeira parcela, bem como corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE acumulado no período;

IX - sem prejuízo dos acréscimos previstos no inciso anterior, o pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento);

IX - nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

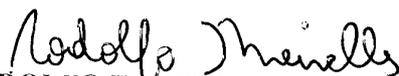
§ 1º. Aplica-se ao parcelamento previsto neste artigo, e naquilo que não o contrariar, as disposições da Lei Municipal nº. 3.663, de 13 de maio de 2009, que institui o Plano de Parcelamento Incentivado - POPI no Município de Orlandia.

§ 2º. No cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas sociedades cooperativas, deverá ser observada a alíquota vigente na data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

28 de dezembro de 2009.


RODOLFO TARDELLI MEIRELLES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

Adriana O. Archangelo
ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO

Coordenadora de Governo

Autógrafo nº. 075/09

Projeto de Lei Complementar nº. 081/09